

PROJETO DE LEI

Nº 98/2013

Lei Nº 10.961

AUTÓGRAFO Nº 247/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda

escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 98/2013

Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Março de 2013.

JESSE LOURES (PV)
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Está cientificamente comprovado que resíduos de agrotóxicos vem causando terríveis malefícios à saúde do homem e principalmente das crianças.

Como nossa preocupação está sempre voltada para a preservação da saúde dos nossos jovens estudantes, principalmente os das escolas públicas, tem esta Lei a finalidade de procurar contribuir para a preservação das mais diversas doenças que atualmente vem agravando pelo país.

É ainda intenção deste Projeto de Lei criar um incentivo aos produtores de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica para que aumentem suas áreas de plantio.

O Poder Executivo promoverá, através de seus técnicos, palestras para as pessoas responsáveis pela elaboração da merenda escolar, a fim de conscientizá-la da importância da alimentação sem a utilização de agrotóxicos.

S/S., 26 de Março de 2013.

JESSE LOURES (PV)
Vereador



Recebido na Div. Expediente

02 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/04/13

Div. Expediente

Recebido em 05/04/13.

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

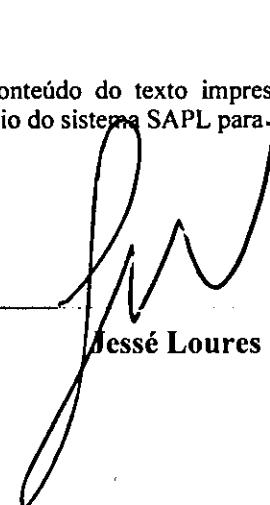
PROTOCOLO GERAL
02-ABR-2013-15:08-121930-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	M 1 7 7 3 7 2 9 0 3 3 / 1 9 8	Tipo de Proposição:	Projeto de Lei
Autor:	Jessé Loures	Data de Envio:	02/04/2013
Descrição:	Fornecimento de Alimentos Orgânicos na Merenda escolar nas unidades educacionais do Município		

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

PROJETO DE LEI _____ Nº 145/2005 _____ Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na me-

renda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e -

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 145 /2005

02
06

Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de junho de 2005.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

Aline

PROTÓTIPO GERAL - 13-JUN-2005 15:06:02171-111
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

07

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Está cientificamente comprovado que resíduos de agrotóxicos vem causando terríveis malefícios à saúde do homem e principalmente das crianças.

Como nossa preocupação está sempre voltada para a preservação da saúde dos nossos jovens estudantes, principalmente os das escolas públicas, tem esta Lei a finalidade de procurar contribuir para a preservação das mais diversas doenças que atualmente vem agravando pelo país.

É ainda intenção deste Projeto de Lei criar um incentivo aos produtores de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica para que aumentem suas áreas de plantio.

O Poder Executivo promoverá, através de seus técnicos, palestras para as pessoas responsáveis pela elaboração da merenda escolar, a fim de conscientizá-la da importância da alimentação sem a utilização de agrotóxicos.

S/S., 13 de junho de 2005.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

Aline





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 145/2005

Trata-se de PL que "Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merendas escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

A proposição preceitua o fornecimento de alimentos orgânicos, preferencialmente, para sua utilização na merenda escolar (art. 1º), regulamentando a sua aplicação no município, reportando-se o art. 2º à regulação da Lei; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (arts. 3º e 4º).

A matéria relaciona-se à proteção e prevenção da "saúde", no âmbito da rede municipal de ensino

Sobre o assunto dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – (...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

a) - (...)

e) saúde da criança e do adolescente”.

A proposição é da competência do Município, de iniciativa concorrente, nada havendo a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de agosto de 2005

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei n.º 145/2005, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador *Francisco de Jesus Perotti*, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente da Comissão

S/C., 24 de agosto de 2005.

CARLOS CEZAR DA SILVA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER AO PL nº. 145/ 2005.

RELATOR: FRANCISCO DE JESUS PEROTTI

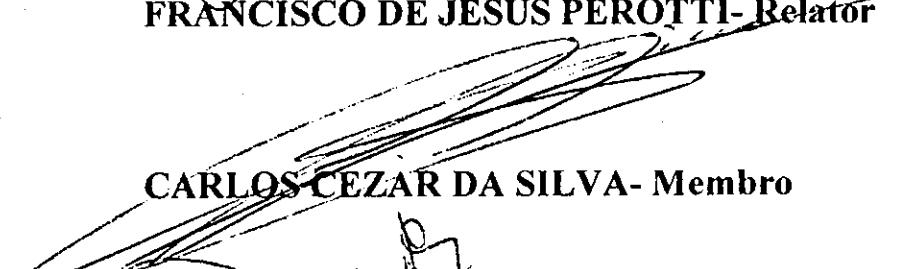
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **JESSÉ LOURES DE MORAES**, que dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar na unidades educacionais deste Município, evitando a contaminação de produtos químicos nas hortaliças, frutas e legumes servidos aos estudantes das unidades deste Município.

Analisamos o presente PL e, concluímos que o mesmo encontra-se em consonância com a LOMS (arts: 129 e 132).

Ante o Exposto, nadas a opor sob o aspecto legal .

S/C, 08 de setembro de 2005.


FRANCISCO DE JESUS PEROTTI- Relator


CARLOS CEZAR DA SILVA- Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO- Membro



08
12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE: o Projeto de Lei n.º 145/2005, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2005.


MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA


HÉLIO APARECIDO DE GODOY



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

09
13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n.º 145/2005, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FRANCISCO MOKO YABIKU".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GERVINO GONÇALVES".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ".



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n.º 145/2005, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2005.

TANIA BACCELLI

*Pela autoridade do poder
Executivo*

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Olivia Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei n.º 145/2005, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2005.

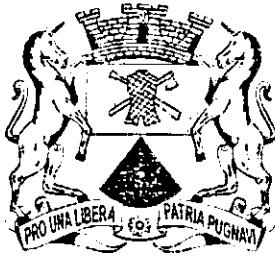
RAUL MARCELO DE SOUZA

JÚLIO CESAR RIBEIRO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

ATO DA MESA N.º 20/2009

Nº

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação na Câmara,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria da Mesa, em tramitação na Câmara,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projeto de Lei n.º 89 e 112/2001; 120, 166, 235, 248 e 291/2002; 10, 58, 134, 144, 161, 223 e 361/2003; 73, 131, 132, 307 e 314/2004; 05, 14, 32, 62, 67, 71, 91, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 127, 129, 145, 188, 218, 249, 255, 397, 230, 231, 234, 274, 279, 302, 325, 340, 356, 372, 401, 404, 413, 421 e 479/2005; 52, 55, 89, 90, 136, 141, 203, 334, 361 e 470/2006; 01, 03, 10, 14, 15, 16, 17, 31, 45, 46, 47, 48, 63, 64, 65, 90, 93, 122, 126, 127, 128, 177, 213, 224, 247, 248, 254 e 289/2007; 05, 176, 211, 219, 220, 245 e 254/2008; Projeto de Decreto Legislativo n.º 07/2002; 63 e 64/2004; 18/2005; 28/2007; Projeto de Resolução n.º 08/2002; 01, 06, 08, 19, 10, 11 e 15/2005; 03 e 06/2006; 07 e 17/2007; 04, 08, 09 e 13/2008; Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2002; 06/2005; 01/2007; Moção n.º 11/2001; 12/2005; 01 e 32/2007; 14/2008.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de agosto de 2009.

PRESIDENTE: _____

1º VICE-PRESIDENTE: _____

2º VICE-PRESIDENTE: _____

3º VICE-PRESIDENTE: _____

1ª SECRETÁRIA: _____

2º SECRETÁRIO: _____

3º SECRETÁRIO: _____





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 98/2005

Trata-se de PL que "Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

A proposição determina que as hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão, preferencialmente, de origem orgânica (art. 1º), considerando de origem orgânica as hortaliças, os legumes e as frutas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico (parágrafo único); seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (arts. 2º e 3º).

Inicialmente, convém mencionar que a matéria, ora em análise, já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 145/2005, que "Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências", de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes (mesmo autor da proposição em tela).

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade da proposição. Entretanto, a mesma foi arquivada em 04/08/2009, tendo em vista a não reeleição do vereador (fls. 16).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria relaciona-se à proteção e prevenção da "saúde" no âmbito da rede municipal de ensino, sendo que a Constituição Federal determina que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
ii – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação".

Ademais, verificamos que a proposição é da competência do Município e a sua iniciativa legislativa é concorrente, dispondo a Lei Orgânica do Município o seguinte:

"Art. 4º Compete ao Município:

...
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

...
IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

...
e) saúde da criança e do adolescente".

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de abril de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 98/2013, de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão



Este impresso foi confecionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL nº 98/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 23.- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 12 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO RODRIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

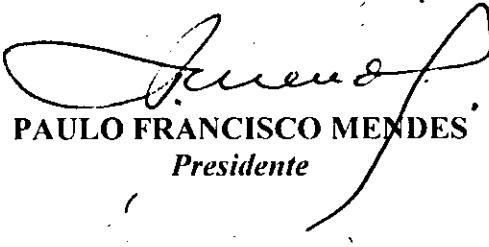
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 98/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

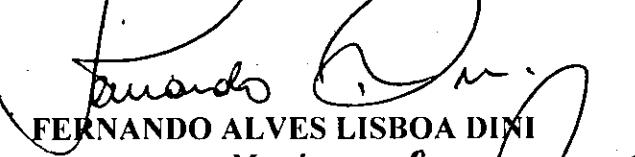
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

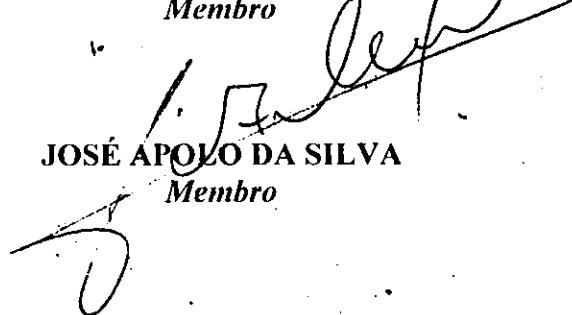
SOBRE: o Projeto de Lei n. 98/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre o fornecimento de Alimentos Orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLÔ DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

23V

1^a DISCUSSÃO 30.09/2014

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 08 / 2014

PRESIDENTE

2^a DISCUSSÃO 30-30/2014

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 08 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0743

Sorocaba, 26 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 246 e 247/2014, aos Projetos de Lei nº 270/2014 e 98/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,
subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

AUTÓGRAFO Nº 247/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 98/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa,/



Este impresso foi confecionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 25.007/2014)
LEI Nº 10.961, DE 17 DE SETEMBRO 2 014.

(Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2013 – autoria do Vereador JESSE LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.961, de 17 de Setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Está cientificamente comprovado que resíduos de agrotóxicos vêm causando terríveis malefícios à saúde do homem e principalmente das crianças.

Como nossa preocupação está sempre voltada para a preservação da saúde dos nossos jovens estudantes, principalmente os das escolas públicas tem esta Lei à finalidade de procurar contribuir para a preservação das mais diversas doenças que atualmente vem agravando pelo país.

É ainda intenção deste Projeto de Lei criar um incentivo aos produtores de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica para que aumentem suas áreas de plantio.

O Poder Executivo promoverá, através de seus técnicos, palestras para as pessoas responsáveis pela elaboração da merenda escolar, a fim de conscientizá-las da importância da alimentação sem a utilização de agrotóxicos.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 25.007/2014)

LEI Nº 10.961, DE 17 DE SETEMBRO 2 014.

(Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2013 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

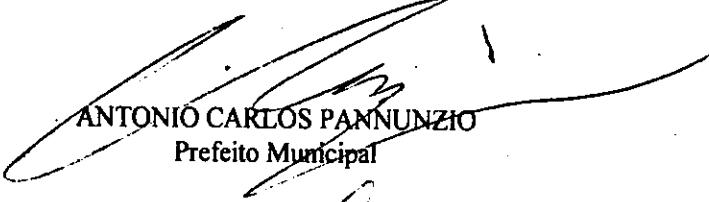
Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão de preferência de origem orgânica.

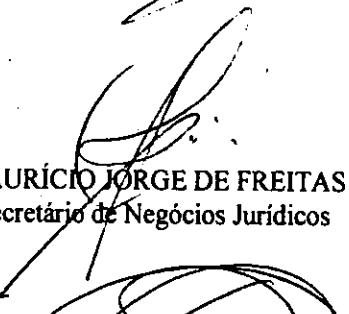
Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico.

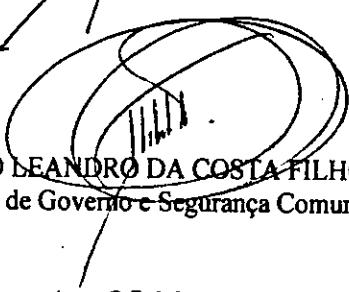
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

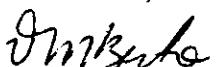
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 10.961, de 17/9/2014 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Está cientificamente comprovado que resíduos de agrotóxicos vêm causando terríveis malefícios à saúde do homem e principalmente das crianças.

Como nossa preocupação está sempre voltada para a preservação da saúde dos nossos jovens estudantes, principalmente os das escolas públicas tem esta Lei à finalidade de procurar contribuir para a preservação das mais diversas doenças que atualmente vem agravando pelo país.

É ainda intenção deste Projeto de Lei criar um incentivo aos produtores de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica para que aumentem suas áreas de plantio.

O Poder Executivo promoverá, através de seus técnicos, palestras para as pessoas responsáveis pela elaboração da merenda escolar, a fim de conscientizá-la da importância da alimentação sem a utilização de agrotóxicos.